TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas da ex-Prefeita Municipal de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.

PARECER PPL – TC – 00065/2010

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18 apreciou os autos do Processo TC n.º **02171/08**, referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE CAAPORÃ, Sra.* ***Jeane Nazário dos Santos***, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir *PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pela ex-Prefeita, na execução orçamentária e financeira do município de Caaporã, no exercício financeiro de 2007:

1. divergências entre os valores dos decretos enviados a esta Corte de Contas (nos balancetes mensais) e os valores constantes nos decretos que foram publicados pela Administração Municipal, num montante de R$ 586.681,00;
2. não envio de decretos de abertura de créditos adicionais a esta Corte de Contas nos balancetes mensais num montante de R$ 2.615.531,00, descumprindo o estipulado pelo art. 6º da Resolução Normativa n 04/04 deste Tribunal;
3. o Anexo III de dezembro deixou de contemplar o montante de R$ 116.752,00 de decretos adicionais suplementares abertos no exercício, como também informa a maior, anulações de dotações num total de R$ 455.795,57 para cobertura dos créditos abertos;
4. houve utilização de fonte de recurso inexistente – Excesso de Arrecadação – para cobertura de créditos adicionais suplementares num montante de R$ 665.778,00;
5. abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos num montante de R$ 937.295,29;
6. déficit financeiro num montante de R$ 6.159,66;
7. realização de despesas sem o devido procedimento licitatório num montante de R$ 1.430.328,47;
8. aplicação de 54,53% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério;
9. despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB, num total de R$ 1.045.409,73;
10. falta de periodicidade das reuniões do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo previsão legal;
11. inexistência de controle patrimonial;
12. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas conforme Resolução Normativa n° 05/05;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

13. despesas insuficientemente comprovadas num montante de R$ 351.150,15;
14. omissão de pelo menos 146 servidores/prestadores de serviço na GFIP/SEFIP;
15. inexistência de Cadastro e Controle da Divida Ativa Municipal, descumprindo o determinado pelo art. 39, § 1° da Lei 4.320/64;
16. irregularidade na contratação da empresa CN – Construções Representações e Serviços Ltda para a prestação de serviços de coleta de lixo e resíduos sólidos no município;
17. pagamento em duplicidade pela prestação de serviços num montante de R$ 3.360,00;
18. gastos não comprovados com OSCIP num montante de R$ 57.407,16;
19. despesas empenhadas sem identificação de seus credores, descumprindo o previsto no art. 61 da Lei 4.320/64;
20. não repasse de consignações ao Banco Rural num montante de R$ 99.480,84;
21. falta de esclarecimento e comprovação de despesas extra-orçamentárias registradas num montante de R$ 39.293,27;
22. anulação de empenhos para evitar déficit na execução orçamentária e insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo;
23. não recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPSEC num montante de R$ 1.145.256,28;
24. não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS num montante de R$ 585.628,23;
25. não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos prestadores de serviços ao Município;
26. irregularidade em despesas com contratação de Bandas, através da empresa Ultra-Max Serviços Ltda.

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal da ex-Chefe do Poder Executivo do Município de ***Caaporã***, no exercício financeiro de 2007, em virtude da incidência das seguintes máculas:

a) gastos com pessoal acima do limite fixado no art. 19 da LRF (60%), correspondendo a 66,63% da RCL;
b) gastos com pessoal do Executivo acima do limite fixado no art. 20 da LRF (54%), correspondendo a 61,54% da RCL e não indicação em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de maio de 2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

_____

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

_____

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

_____

Cons. Arnóbio Alves Viana

_____

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

_____

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

_____

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

_____

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em exercício